



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL 0001086-74.2011.4.01.4100/RO
Processo na Origem: 10867420114014100

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES (RELATOR):

Trata-se de apelação interposta por J.B.L. contra sentença que julgou improcedente a sua pretensão de realizar a inscrição no Exame de Ordem 2010.3, independentemente do pagamento de taxa de inscrição.

Em sua apelação (fls. 228/233), a recorrente sustenta que é abusiva a exigência de se condicionar a isenção do pagamento da taxa à inscrição do candidato no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Contrarrazões às fls. 238/248 e 251/266 e 275/288.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES (RELATOR):

A Ordem dos Advogados do Brasil alega que a isenção do pagamento da taxa de inscrição no exame de ordem deve ser feita nos estritos termos do edital, ou seja, somente pode ser deferida àqueles que comprovarem que atendem, conjuntamente, os seguintes requisitos: *“estiver escrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007”* e *“for membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135, de 2007”*.

Ocorre que a apelante demonstrou estar desempregada, à época, e que tem uma filha dependente (fls. 18 e 20).

Assim, a condição de hipossuficiência da apelante está devidamente demonstrada nos autos, razão pela qual deve ser afastada a exigência editalícia à inscrição no *Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal*, como única forma de assegurar a realização do direito social fundamental ao trabalho (Constituição Federal, art. 5º, XIII), que, por sua vez, deve ser garantido a todos, independentemente de sua situação econômico-financeira.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação para, reformando a sentença, declarar que a recorrente é isenta do pagamento da taxa de inscrição no Exame de Ordem 2010.3, condenando o Conselho Federal da Ordem dos Advogados ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União (Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça), no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

É o voto.